



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 257/2021  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.656/2021**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.656/2021 de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz, que "Dispõe sobre a estadualização do trecho da Rodovia Municipal que liga o município de São José de Princesa - PB ao município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Projeto que transfere do domínio municipal para o estadual a rodovia que menciona. Alegada implicação em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Em que pese existir autorização das Câmaras e dos Poderes Executivos locais pertinentes, não se observou o interesse do Estado em assumir tal domínio, o que ocorreria caso o ato de transferência de propriedade tivesse sido iniciado pelo Executivo estadual. Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal.** **Parecer pela manutenção do Veto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO**

**AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. DR. TACIANO DINIZ**

**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES**

**P A R E C E R   Nº.   1.122/2021**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 257/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2.656/2021**, que “dispõe sobre a estadualização do trecho da Rodovia Municipal que liga o município de São José de Princesa - PB ao município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considera-lo inconstitucional. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo **ao Projeto de Lei nº 2.656/2021**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por criar obrigações ao Poder Executivo que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Para embasar suas razões, o Governador acosta pronunciamento do DER e jurisprudência de Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Não obstante esta Comissão ter construído um entendimento com o Governo do Estado a respeito de como se procederia a estadualização de rodovias, o que culminou na Decisão Colegiada 003/2021, a mensagem de veto traz argumentos relevantes que merecem ser enfrentados.

Quando se chegou à referida decisão colegiada, o que se tinha em mente era evitar uma invasão na autonomia municipal por parte da esfera estadual de Poder. Para garantir que tal medida não seria adotada à revelia dos municípios envolvidos, passou-se a exigir a autorização da transferência de domínio mediante a edição de leis em sentido formal por todos os municípios afetados pela alteração de propriedade da estrada.

No caso em tela, observou-se tal procedimento, uma vez que há Lei do município onde está sita a estrada autorizando a transferência para o Estado.

Porém, nada se tratou sobre o interesse do Estado em passar a ter o domínio desses bens e aí que se funda o Veto ora discutido.

A decisão de assumir a responsabilidade sobre determinado bem que já não era de domínio do Estado é algo completamente abrangido pela discricionariedade

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

administrativa, exigindo, portanto, manifestação do Governador do Estado para que se concretize.

Tal manifestação pode se dar mediante um decreto de declaração de interesse público, fazendo com que o Estado desaproprie aquela bem municipal transferindo-o para o seu domínio, ou, ainda, mediante uma lei de iniciativa do Executivo, caso se considere adequado o procedimento consagrado pela Decisão Colegiada 003/2021.

Como não há nem uma coisa nem outra neste caso, entendo que, de fato, o PLO vetado é inconstitucional, de forma que me resto curvado aos argumentos esposados nas razões de veto.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 257/2021 aposto ao PLO 2.656/2021 por entender que este é inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário da Deputada Camila Toscano, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 257/2021** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 2.656/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

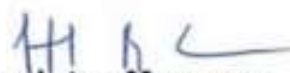
  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro